



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.001504/2002-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-001.993 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2013
Matéria IPI
Recorrente FLEXTRONICS INTERNACIONAL TECNOLOGIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002

Ementa:

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. LEI Nº 9.363/96. APURAÇÃO CENTRALIZADA.

Com o advento da Lei n. 9.779/99 a apuração do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI deve ser, obrigatoriamente, de forma centralizada no estabelecimento da matriz.

A retificação do Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento ou ainda no caso de se encontrarem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador.

Em caso de novo pedido de ressarcimento, deverá ser objeto de discussão em processo próprio a ser instaurado a partir do trânsito em julgado da decisão administrativa.

Recurso Voluntário Negado.

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Declarou-se impedido o conselheiro Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva

(Assinado digitalmente)

GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO - Presidente Substituto.

(Assinado digitalmente)

JOÃO CARLOS CASSULI JUNIOR - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente Substituto), Joao Carlos Cassuli Junior (Relator), Mario Cesar Fracalossi Bais (Suplente), Fernando Luiz Da Gama Lobo D Eca, Silvia De Brito Oliveira, Francisco Mauricio Rabelo De Albuquerque Silva. Ausente, justificadamente, a Conselheira Nayra Bastos Manatta.

Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento de saldo credor de IPI, formalizado em 12/04/2002 mediante formulário, em que o contribuinte se diz credor do montante de R\$ 3.900.000,00 (três milhões e novecentos mil reais) referente ao 1º trimestre de 2002, fundamentado no direito a créditos de IPI decorrentes de isenção/redução do Imposto sobre Produtos Industrializados prevista na Lei nº 8.248/91, ao adquirir matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados em sua produção, bem como, no direito ao crédito presumido de IPI como ressarcimento das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Consoante se extrai de fls. 71, 75, 77/78, 82/86 e 89, o contribuinte protocolou diversos Pedidos de Compensação, cujos débitos foram devidamente cadastrados no sistema PROFISC.

Ao proceder a análise dos pedidos, a Delegacia da Receita Federal em Sorocaba por meio do despacho decisório n. 740/2006 de fls. 139/141, houve por bem deferir em parte o pedido de ressarcimento de crédito efetuado pelo contribuinte, reconhecendo o valor de R\$ 1.665.375,34 (um milhão, seiscentos e sessenta e cinco mil, trezentos e setenta e cinco reais e trinta e quatro centavos) e determinando a glosa de crédito no valor de R\$ 2.234.624,66 (dois milhões, duzentos e trinta e quatro mil, seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta e seis centavos), em virtude do crédito presumido do IPI (Ressarcimento do PIS e COFINS sobre as Exportações — Lei nº 9.363/96) ter sido registrado no livro de apuração da filial, quando a legislação determina a apuração centralizada na matriz.

Em mesmo ato, a DRF/Sorocaba considerou homologadas as compensações solicitadas pelo contribuinte no limite do valor do ressarcimento reconhecido.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Devidamente cientificada da decisão em 08 de março de 2007 (fl. 155), o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 156 a 162), em 5 de abril de 2007, no qual reconhece parcialmente a irregularidade cometida, tendo em vista que não obstante a descentralização da apuração do crédito presumido de IPI, o pedido de ressarcimento foi apresentado pela matriz e afirma:

- a) Que está providenciando a regularização do seu pleito, atendendo ao disposto na Lei nº 9.779/99 que determina a centralização, bem como à Instrução Normativa nº 69/2001 que vigia época. Neste sentido, protesta pela posterior juntada de cópia dos livros de apuração e das notas fiscais de transferência dos créditos e requer a realização de nova diligência para

que se verifique a efetiva regularização. Salienta que a fiscalização diligenciou na empresa e verificou a existência efetiva dos créditos e apenas detectou o vício formal de descentralização, o que não invalida o pleito e todo o trabalho já realizado pela fiscalização.

- b) Que o vício apontado na decisão ora atacada é do tipo sanável e, em atendimento aos princípios da administração pública, em especial os princípios da moralidade, razoabilidade, da eficiência, da economia, é de se reconhecer que sua regularização tem o condão de sanar os vícios que estavam presentes na origem do pedido de ressarcimento. Acrescenta que o procedimento poderia ter sido regularizado até mesmo durante a ação fiscal, se a fiscalização tivesse orientado a contribuinte, dando-lhe prazo para regularizar a questão da centralização, e não apenas trazendo essa questão no Despacho Decisório. Colaciona decisões administrativas.

Ao final, requer a revisão do Despacho Decisório e protesta pela realização de diligências e juntada dos documentos que evidenciam a regularização do procedimento. Subsidiariamente, em caso de manutenção da decisão, requer o reconhecimento do seu direito de formular novo pedido de ressarcimento para reconhecer seu crédito e, simultaneamente, utilizá-lo na compensação dos débitos que se tornarem exigíveis no presente processo, sem a incidência de multa ou juros de mora, pois nunca teria estado em mora, considerando que seus créditos superam os débitos.

Nas fls. 248 a 256, o contribuinte apresentou comprovantes da centralização de saldos credores de IPI, de forma a atender a formalidade que teria implicado na glosa do crédito aventada no despacho decisório, reiterando os argumentos e pedidos referidos acima.

DO JULGAMENTO PELA DRJ/RPO

Em análise aos argumentos sustentados pelo sujeito passivo em sua defesa, a 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (DRJ/RPO), houve por bem em considerar improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, proferindo Acórdão nº. 14-36.384 (fls. 302/308 – n.e.), ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002

Ementa:

CRÉDITO PRESUMIDO. APURAÇÃO CENTRALIZADA. OBRIGATORIEDADE.

A partir do primeiro trimestre de 1999, o crédito presumido do IPI deve ser, obrigatoriamente, apurado de forma centralizada no estabelecimento matriz.

TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. VEDAÇÃO AO RESSARCIMENTO.

O crédito presumido de IPI, transferido da matriz para a filial, somente pode ser utilizado no abatimento de débitos do imposto em conta-gráfica, vedado seu ressarcimento.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ALTERAÇÃO DO PEDIDO INICIAL IMPOSSIBILIDADE.

O pedido inicial não pode ser alterado por meio da manifestação de inconformidade, pois esta é meramente instrumento de revisão da decisão recorrida, portanto inadequada para modificar a questão originalmente apreciada pela unidade de origem, sob pena de subverter as competências de cada instância administrativa.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente
Direito Creditório Não Reconhecido*

Em apertada síntese, a DRJ competente para o julgamento entende não há como sanar a irregularidade apontada pelo contribuinte, de forma a permitir o ressarcimento pleiteado, pois mesmo que o contribuinte efetue a apuração de forma centralizada na matriz, o valor correspondente não pode ser ressarcido para filiais, na medida em que o crédito transferido da matriz para outros estabelecimentos não é ressarcível, nos termos do artigo 11 da IN 21, de 10/03/1997.

Com relação à jurisprudência colacionada pela defesa, menciona que a sentença judicial possui efeitos *inter partes*, sem atingir terceiros não envolvidos no caso concreto, e como o contribuinte não é parte nos processos judiciais citados, a decisão não lhe é aplicável. Nesse sentido, os parâmetros e critérios de julgamentos estão limitados ao âmbito administrativo e não há subordinação do julgador administrativo às decisões administrativas ou judiciais sem força vinculante expressa.

DO RECURSO

Cientificado do Acórdão supracitado em 13/02/2012, conforme AR de fl. 311, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 313/323) em 07/03/2012, aduzindo o que segue:

- a) A Recorrente tratou de regularizar o seu pleito após o despacho decisório, pedindo que fosse verificado estar sanada a irregularidade, uma vez que efetivamente atendida a Lei n. 9.779/99 que determina a centralização, bem como à Instrução Normativa n. 69/2001 que vigia à época.
- b) Existência de dois fundamentos que levam a reforma da decisão recorrida, quais sejam: 1) Claro erro material, eis que jamais se cogitou de obter o ressarcimento para filiais; 2) A DRJ verificou a existência de regularização através de nota fiscal e registros nos livros de IPI, dizendo ser impraticável a regularização por inexistência dos respectivos cálculos e que só poderiam ser objeto de novo pedido de ressarcimento referente ao 2º trimestre de 2007.
- c) Que evidenciada a ocorrência de mero erro material nos pedidos de ressarcimento e compensação, impõe-se a consideração da retificação apresentada pelo Recorrente para que se altere a forma de apuração dos créditos, de descentralizada para centralizada na matriz.

- d) Com relação ao argumento proferido pela DRJ de que ao sanar a irregularidade, os pleitos só poderiam compor novo pedido referente ao 2º trimestre de 2007, o Recorrente aduz que os créditos remontam ao tempo do pleito em discussão, não existindo restrição para que seja considerado no âmbito da regularização.

Ao final, requer a reforma do acórdão 14.36.384 e o anterior despacho decisório n. 740/2006, para deferir integralmente o ressarcimento pleiteado nos autos, homologando-se as respectivas compensações, e protesta pela realização de diligência e/ou regularização necessária. Subsidiariamente, em caso de manutenção da decisão, requer o reconhecimento do seu direito de formular novo pedido de ressarcimento para reconhecer seu crédito e, simultaneamente, utilizá-lo na compensação dos débitos que se tornarem exigíveis no presente processo, sem a incidência de multa ou juros de mora, pois nunca teria estado em mora, considerando que seus créditos superam os débitos.

DA DISTRIBUIÇÃO

Tendo o processo sido distribuído a esse relator por sorteio regularmente realizado, vieram os autos para relatoria, por meio de processo eletrônico, em 02 (dois) Volumes, numerados eletronicamente até a folha 346 (trezentos e quarenta e seis), estando apto para análise desta Colenda 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

Ressalta-se que em razão do processo ter sido materializado na forma eletrônica, todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo eletrônico.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator João Carlos Cassuli Junior

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade e tempestividade, portanto, dele tomo conhecimento, passando a análise dos fatos articulados pela recorrente.

Inicialmente cumpre esclarecer que o cerne da controvérsia versada nos autos cinge-se ao pedido de ressarcimento de saldo credor de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, originado por créditos presumidos deste imposto, referentes às contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), decorrentes de exportação no 1º trimestre de 2002.

A razão apontada pela Autoridade Fiscal para o indeferimento do pleito em análise, deu-se pelo fato da Recorrente ter registrado indevidamente o crédito presumido de IPI no livro de apuração da filial, quando a legislação determina a apuração centralizada na matriz, ou seja, em desacordo ao comando do artigo 15, inciso II, da Lei n. 9.779/1999.

Não obstante o argumentado pela Recorrente e seu esforço na tentativa de corrigir a irregularidade cometida, a fim de possibilitar o ressarcimento do valor correspondente para o estabelecimento filial da empresa, deve-se observar o panorama jurídico que passo a descrever.

Antes mesmo de se adentrar a análise da questão controvertida, cumpre trazer à baila o contexto histórico da legislação tributária que instituiu o ressarcimento do crédito presumido do IPI, notadamente a Medida Provisória nº 725 e reedições, convertida na Lei nº 9.363/96, *in verbis*:

Art. 2º A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador.

[...]

§ 2º No caso de empresa com mais de um estabelecimento produtor exportador, a apuração do crédito presumido poderá ser centralizada na matriz.

[...] – Grifou-se

Art. 4º Em caso de comprovada impossibilidade de utilização do crédito presumido em compensação do Imposto sobre Produtos Industrializados devido, pelo produtor exportador, nas operações de venda no mercado interno, far-se-á o ressarcimento em moeda corrente.

Parágrafo único. Na hipótese de crédito presumido apurado na forma do § 2º do art. 2º, o ressarcimento em moeda corrente será efetuado ao estabelecimento matriz da pessoa jurídica.

Logo, nos termos dos artigos retro, o contribuinte tinha a opção de apurar o crédito presumido de IPI de forma centralizada, ou, descentralizada. Tal medida foi alterada com o advento da Lei nº 9779/99, em que a centralização passou a ser obrigatória:

Art. 15. Serão efetuados, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica:

I - o recolhimento do imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos;

II - a apuração do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata a Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996; - Grifou-se

[...]

Suprida essa fase e considerando que o crédito pleiteado pela Recorrente se refere ao **1º trimestre de 2002**, período em que já estava em vigor a Lei nº 9.779/99, claro está que a apuração deveria ter sido realizada de forma centralizada, como bem reconhece a Recorrente.

Desta feita, como não foi este o procedimento tomado pela Recorrente, passo a análise da questão controvertida, qual seja, a (im)possibilidade de correção da forma de apuração do crédito após a formalização do pedido e ulterior decisão pela DRF.

Compreendo e verifico das provas apresentadas pelo contribuinte em homenagem ao princípio da verdade material.

No entanto, aos autos me atenho que o crédito presumido de IPI, alvo do pedido de ressarcimento foi realizado pela empresa filial, e ainda que retificadas as apurações para a forma centralizada na matriz, mantenho entendimento no mesmo sentido indicado pela DRJ/Ribeirão Preto, vez que o sujeito passivo indicado como Recorrente não faz jus ao direito creditório. Destaco trecho do voto da DRJ/RPO de fls. 307:

[...] mesmo que a contribuinte efetue a apuração de forma centralizada na matriz, o valor correspondente não pode ser ressarcido para filiais, pois o crédito transferido da matriz para outros estabelecimentos não é ressarcível, conforme a norma aplicável:

IN 21, de 10/03/1997:

Art. 11. O estabelecimento que apurar crédito presumido de IPI, como ressarcimento das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, inclusive o estabelecimento matriz, no caso de apuração centralizada, deverá escriturá-lo no item 005 do quadro "Demonstrativo de Créditos", do livro Registro de Apuração

do IPI, com indicação de sua origem no quadro "Observações".

(...)

§ 7º O estabelecimento que receber crédito por transferência de outro, inclusive do matriz, só poderá utilizá-lo para compensação com débitos do IPI, vedada a restituição ou o ressarcimento em espécie. (grifou-se)

Portanto, não há como sanar a irregularidade apontada no Despacho Decisório de forma a permitir o ressarcimento pleiteado.

Agregue-se a isso que a contribuinte afirma que a apuração do crédito presumido foi refeita, porém os cálculos correspondentes não são apresentados nos autos. Ainda, a transferência do crédito somente se dá em 31/05/2007, conforme a nota fiscal correspondente e os registros nos livros de IPI, e, portanto, o crédito correspondente somente poderia, hipoteticamente, integrar pedido de ressarcimento referente ao 2º trimestre de 2007, caso não fosse proibido o ressarcimento desse crédito pelas normas aplicáveis.

Cabe ressaltar que o indeferimento pelo Despacho Decisório da parcela referente ao crédito presumido, ao contrário do que entendeu a manifestante, não ataca diretamente o direito ao crédito, mas tão-somente a vinculação do seu ressarcimento ao estabelecimento filial, que é vedada pelas normas. O referido crédito presumido, verificadas sua materialidade e todas as demais condições estabelecidas nas normas, seria passível de ressarcimento por meio de pedido de ressarcimento vinculado ao estabelecimento matriz, mas não ao estabelecimento filial, como pleiteado pela contribuinte. Outra hipótese de utilização do referido crédito admitida pela legislação é sua transferência para o estabelecimento filial, conforme efetuado pela contribuinte, mas somente para dedução de débitos de IPI subsequentes e não para ser pedido em ressarcimento.

No tocante a outro argumento levantado pela Recorrente de que por não haver previsão legal na época da apresentação do PER/DCOMP (12/04/2002) quanto aos requisitos para se promover a retificação dos pedidos de ressarcimento e declarações de compensação, deveriam ser admitidas as retificações efetuadas empresa, em homenagem ao princípio da verdade material, bem como à economia, celeridade processual e eficiência administrativa, não vejo razão para prosperar.

Não obstante, a regulamentação acerca das hipóteses de retificação do PER/DCOMP foram regulamentadas a partir da edição da IN/SRF 460/2004, no sentido de prever que sua admissão somente é possível no caso de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento, ou ainda, no caso de se encontrarem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador.

Por hora entendo que o contribuinte deve se ater ao fato de que no ano de 2007, quando a empresa efetivamente requereu a retificação do pedido, já estavam vigentes as regulamentações e critérios para a retificação de Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação, cujas normas tem aplicabilidade imediata por força do art. 144, do CTN.

Dessa forma, o marco temporal a ser levado em consideração passa a ser o da legislação em vigor no ano em que foi solicitada a retificação, em que vigorava a IN/SRF n. 600/2005, da qual destaco os seguintes artigos:

Art. 56. A retificação do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento e da Declaração de Compensação gerados a

partir do Programa PER/DCOMP, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF de documento retificador gerado a partir do referido Programa.

Parágrafo único. A retificação do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento e da Declaração de Compensação apresentados em formulário (papel), nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF de formulário retificador, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento ou de compensação para posterior exame pela autoridade competente da SRF.

*Art. 57. O Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação **somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, no que se refere à Declaração de Compensação, que seja observado o disposto nos arts. 58 e 59.***

*Art. 58. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) **somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inoccorrência da hipótese prevista no art. 59.***

Art. 59. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) não será admitida quanto tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à SRF.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à SRF nova Declaração de Compensação.

Art. 60. Admitida a retificação da Declaração de Compensação, o termo inicial da contagem do prazo previsto no § 2º do art. 29 será a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora.

Art. 61. A retificação da Declaração de Compensação não altera a data de valoração prevista no art. 28, que permanecerá sendo a data da apresentação da Declaração de Compensação original. – Grifou-se.

Consequentemente, por mais esta razão, não há como prevalecer o interesse da Recorrente.

De mesmo modo, com relação ao argumento da Recorrente de que os créditos remontam ao tempo do pleito em discussão não existindo restrição para que seja considerado no âmbito da regularização, em contraponto ao argumento da DRJ de que ao sanar a irregularidade, os pleitos só poderiam compor novo pedido referente ao 2º trimestre de 2007, entendo que por não se tratar de inexatidão material não se perquire aqui quanto ao prazo para fazer a retificação do pedido anterior diante de sua inviabilidade.

Já no que tange a se apreciar, como pleito alternativo, como novo pedido de ressarcimento, aquele retificador, entendo que deverá ser objeto de discussão em processo próprio a ser instaurado a partir do trânsito em julgado da decisão administrativa deste processo, ora em análise, a partir da necessária análise do pedido de ressarcimento que fora

Processo nº 10855.001504/2002-10
Acórdão n.º **3402-001.993**

S3-C4T2
Fl. 352

efetivamente apresentado à administração pública a qual, diante do Direito de Petição, deverá sobre ela se manifestar, mas em processo próprio.

Ante todo o exposto voto no sentido de **negar provimento ao Recurso Voluntário**, nos termos do voto.

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior - Relator